

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão das florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, e dá outras providências.

EMENDA (SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 7º da proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo supracitado, correspondente ao Capítulo II do Título II da proposição em questão - “Da Destinação às Comunidades Locais”, praticamente inviabiliza as concessões florestais, pois prioriza a criação de reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentável e outras unidades de conservação a serem utilizadas pelas comunidades locais de forma não onerosa.

Acreditamos que, mantida essa preferência, haverá um estímulo para a invasão de terras públicas cobertas com florestas, situação que pode trazer sérios prejuízos para o Poder Público e para o meio ambiente.

Defendemos que, no edital de concessão florestal, quando for detectada verdadeiramente a existência de populações tradicionais que

utilizem a floresta, seja assegurado o direito de acesso dessas populações, ou que elas possam participar das concessões de forma organizada.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2005.

Deputado Zenaldo Coutinho

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão das florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, e dá outras providências.

EMENDA (MODIFICATIVA)

Dê-se ao § 1º do art. 11 da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º O PAOF será submetido, pelo órgão gestor, à manifestação da Comissão de Gestão de Florestas Públicas a que se refere o art. 55, conforme regulamento.

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do dispositivo supracitado prevê, além da manifestação da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, consulta pública em relação ao PAOF.

Entendemos que, como a Comissão de Gestão de Florestas Públicas já é formada pelos diversos segmentos do Governo e da sociedade civil, a consulta pública é dispensável nessa fase.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2005.

Deputado Zenaldo Coutinho

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão das florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, e dá outras providências.

EMENDA (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do *caput* do art. 12 da proposição em epígrafe:

“Art. 12.
III – a exclusão das terras indígenas;
.....” .

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do dispositivo supracitado prevê, além da exclusão das terras indígenas, a exclusão “das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação e de proteção integral” (*sic*).

Acreditamos que as comunidades locais devem participar do processo de concessão de forma organizada, por meio de cooperativas ou outros tipos de associação, ou terem seus direitos de acesso e uso resguardados no edital da concessão. Para alcançarmos o desenvolvimento sustentável, precisamos formar parcerias produtivas e maximizar a utilização dos recursos da floresta de forma ambiental e socialmente responsável.

Perceba-se que, no próprio art. 12 do projeto de lei, o § 2º já dispõe que “o PAOF poderá prever zonas de uso restrito para as áreas destinadas às comunidades locais”, disposição que não se coaduna com a exclusão pretendida.

Quanto à exclusão das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação, entendemos que a expressão utilizada é muito vaga e pode dar margem, na aplicação da lei, à retirada de muitas áreas importantes com potencial para as concessões florestais. Se o Poder Público quer criar unidades de conservação de proteção integral, deve ser ágil e eficiente e instituí-las, seguindo as diretrizes da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Medidas preventivas como a idealizada nesse ponto pelo projeto de lei amparam a inércia e ineficiência do Estado.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2005.

Deputado Zenaldo Coutinho

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão das florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, e dá outras providências.

EMENDA (SUPRESSIVA)

Suprima-se o inciso VI do art. 18 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo dispositivo supracitado, explicita-se que a concessão florestal não confere ao concessionário os direitos pela fixação de carbono.

Entendemos que, por princípio, o concessionário deve ter direito aos ativos ambientais de uma forma ampla, de forma a ser estimulado a buscar novas fontes de rendimento como os créditos de carbono.

Mantida a redação atual, o que provavelmente vai acontecer é que o Governo não vai autorizar o uso dos créditos de carbono, mas também não vai fazer a utilização e comercialização desses ativos, com prejuízos para todo o País.

Um caminho certamente mais consistente seria prever no contrato de concessão uma participação na venda dos créditos de carbono, caso ela viesse a ocorrer.

Não se pode deixar de valorar, além dos produtos gerados pela floresta, o seu potencial em termos de serviços ambientais.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2005.

Deputado Zenaldo Coutinho

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão das florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, e dá outras providências.

EMENDA (MODIFICATIVA)

Dê-se ao parágrafo único do art. 19 da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 19.

Parágrafo único. A anuência prévia para uso sustentável não autoriza o início das atividades florestais na unidade de manejo, sendo indispensável a aprovação do PMFS e a obtenção das licenças cabíveis, mas garante a viabilidade socioambiental do manejo florestal, desde que o projeto observe os critérios técnicos exigidos.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se aqui que se explicita, na parte final do dispositivo em questão, que a anuência prévia para uso sustentável garante a viabilidade socioambiental do manejo florestal, desde que o projeto respeite as devidas exigências técnicas. Nada mais justo, uma vez que a anuência é requerida mediante a apresentação de estudo de viabilidade socioambiental ao órgão competente.

A proposta visa, basicamente, a assegurar que as áreas concedidas não sejam objeto de questionamento posterior pelos órgãos ambientais, do ponto de vista de sua adequação para o manejo florestal.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2005.

Deputado Zenaldo Coutinho

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão das florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, e dá outras providências.

EMENDA (ADITIVA)

Acrescente-se o seguinte art. 55 à proposição em epígrafe, adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

“Art. 55. As florestas públicas estaduais ou municipais serão concedidas pelo órgão estadual ou municipal competente, sendo o licenciamento, gestão e aprovação dos planos de manejo nelas executados de atribuição do órgão ambiental estadual competente.

Parágrafo único. Os governos estadual ou municipal podem delegar as atribuições previstas no *caput* ao órgão federal competente.”

JUSTIFICAÇÃO

Os planos de manejo das florestas públicas estaduais e municipais precisam ser controlados por órgãos estaduais, descentralizando-se, assim, a gestão ambiental no País. Não se pode aceitar que a nova lei que irá

regular a gestão das florestas públicas mantenha os equívocos atuais de centralização excessiva de atribuições nos órgãos ambientais federais.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2005.

Deputado Zenaldo Coutinho

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão das florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, e dá outras providências.

EMENDA (SUPRESSIVA)

Suprima-se o § 1º do art. 75 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O IBAMA já tem a prerrogativa de avaliar os projetos caso a caso e decidir os que devem continuar, ou não, do ponto de vista técnico.

Em outras palavras, onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal, o PMFS já pode ser cancelado. Assim, a disposição em análise é desnecessária.

O mesmo pode ser dito da previsão de desocupação sem ônus para o Poder Público e sem prejuízo das penalidades previstas em lei. Havendo problemas com a desocupação, o governo terá que mover uma ação judicial contra os ocupantes, os quais terão o direito de tentar defender a legitimidade de suas posses. Além de inútil, a disposição traz um tom autoritário ao texto, o que é inaceitável numa lei de tamanha relevância.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2005.

Deputado Zenaldo Coutinho

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão das florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, e dá outras providências.

EMENDA (SUPRESSIVA)

Suprima-se o § 3º do art. 75 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que as comunidades locais devem participar das concessões florestais. As regras de tal participação devem estar previstas no edital caso a caso.

Conforme já dito, defendemos que, no edital de concessão florestal, quando for detectada verdadeiramente a existência de populações tradicionais que utilizem a floresta, seja assegurado o direito de acesso dessas populações, ou que elas possam participar das concessões de forma organizada.

O tratamento dado pelo projeto à questão das comunidades locais é equivocado.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2005.

Deputado Zenaldo Coutinho

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão das florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, e dá outras providências.

EMENDA (SUPRESSIVA)

Suprima-se o parágrafo único do art. 79 da proposição em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode limitar previamente a quantidade de área a ser concedida, pois não se tem garantia de que o Governo irá cadastrar todas as áreas disponíveis. Provavelmente, o cadastramento será progressivo, conforme o sistema for sendo implantado.

Essa limitação não tem consistência técnica e poderá vir a engessar o sistema das concessões florestais. Impõe-se a sua retirada do texto.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2005

Deputado Zenaldo Coutinho